



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0103920-07.2014.4.02.0000 (2014.00.00.103920-0)
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : VANESSA DE GUSMAO PITTA FROTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : Procurador do Banco Central do Brasil
ORIGEM : 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(01204787720144025101)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CLUBE DE FUTEBOL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO DESPACHO INICIAL. PERCENTUAL QUE ACARRETA VALOR EXORBITANTE. EQUIDADE. VALOR FIXO. RECURSO PROVIDO.

I – Em que pese os honorários de advogado arbitrados no despacho inicial da execução serem marcados pela provisoriedade (art. 652-A do CPC/1973), dizendo respeito exclusivamente à suposta sucumbência da parte executada e passível apenas de redução em razão de eventual reavaliação dessa sucumbência por ocasião de julgamento de embargos de devedor, a sua fixação em dez por cento de uma causa cujo valor hoje se apresenta superior a nove milhões de reais configura-se exorbitante e ofensiva à equidade.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

III - Agravo de Instrumento provido para fixar os honorários em cem mil reais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016 (data do julgamento).

MARCELLO GRANADO
Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0103920-07.2014.4.02.0000 (2014.00.00.103920-0)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADVOGADO : VANESSA DE GUSMAO PITTA FROTA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : Procurador do Banco Central do Brasil

ORIGEM : 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01204787720144025101)

VOTO

Preliminarmente, conheço do Recurso, uma vez presentes os seus requisitos e pressupostos processuais.

Os autos referem-se à Execução Fiscal movida pelo BACEN de crédito atualizado até abril de 2014 em mais de oitenta e cinco milhões de reais, relativo à imposição de multa por violação ao disposto no artigo 1º, do Decreto nº 23.258/33, e do artigo 10, do Decreto-Lei nº 9.025/46.

A fixação dos honorários atendeu ao pedido do BACEN constante na inicial de arbitramento liminar de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da dívida, ao argumento de que não estaria sujeita ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 c/c art. 37-A, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 652-A do CPC/1973 c/c art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.380/1980.

Pois bem, em que pese os honorários de advogado arbitrados no despacho inicial da execução serem marcados pela provisoriedade, dizendo respeito exclusivamente à suposta sucumbência da parte executada e passível apenas de redução em razão de eventual reavaliação dessa sucumbência por ocasião de julgamento de embargos de devedor, estou convencido de que a sua fixação em dez por cento de uma causa cujo valor hoje se apresenta superior a nove milhões de reais configura-se flagrantemente exorbitante e ofensiva à equidade.

Data maxima venia, não é verdade que o percentual de dez por cento tem sido aplicado de forma indiscriminada e sem qualquer distinção qualitativa e quantitativa como critério imparcial de justiça pelos juízes, conforme aduziu o Agravado.

Ora, a própria Corte Especial do STJ já se decidiu no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com base no §4º do art. 20 do CPC, não sendo obrigatória a observância dos limites previstos no §3º (AgRg nos REsp 677512/MG; segunda turma; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; julgado em 15/05/2012; pub. 24/05/2012).

Ademais, tal entendimento já foi estendido às causas em que a Fazenda Pública sagra-se vencedora, como se infere do seguinte julgado do STJ (grifos apostos):



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 842817 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0008695-1 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 10/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2016)

Dito isso, muito embora execuções envolvendo clubes da elite do futebol na condição de devedores revelam-se tradicionalmente dificultosas, não se justifica a fixação de honorários em patamar superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo critério de equidade.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se, com urgência, o teor deste acórdão ao Juízo a quo.

É como voto.

MARCELLO GRANADO
Desembargador Federal